



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030823-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes DAVI COSTA THOMPSON (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIANO MONTEIRO THOMPSON (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2030823-49.2025.8.26.0000

Ação : Obrigação de Fazer – Plano de Saúde

Agravante : DAVI COSTA THOMPSON – Menor Representado

**Agravada : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

VOTO nº 51362

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE
SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CANABIDIOL –
NEGATIVA DA OPERADORA - PRESCRIÇÃO MÉDICA - PRESENÇA DOS
REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL-DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 143/145 (dos autos de origem), que nos autos da ação
de obrigação de fazer para o fornecimento de medicamento,
indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que necessita do
tratamento com canabidiol devido à ineficácia dos tratamentos
convencionais no alívio de seus sintomas, principalmente nos
momentos de agressividade e nas manifestações de difícil controle.
Defende que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu
entendimento no sentido de que cabe ao médico assistente e não ao
plano de saúde decidir sobre o tratamento mais adequado ao
paciente. Pondera que a negativa do plano com base em estudos
isolados sobre potenciais efeitos adversos do canabidiol fere esse

entendimento e compromete o direito do paciente a um tratamento adequado e individualizado. Colaciona referências médicas e estudos científicos a fim de embasar seu pedido. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

O recurso foi recebido e processado com efeito suspensivo ativo. Em seguida, a parte contrária foi intimada a oferecer contraminuta, encaminhando-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Por fim, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo.

Na espécie dos autos, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo autor, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade (transtorno do espectro autista).

Consoante a tese firmada no Tema 990 do Superior Tribunal de Justiça, "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA", todavia, em 22/04/2020 houve a publicação no Diário Oficial da União de autorização sanitária do primeiro produto à base de Cannabis para ser comercializado no país, sendo um fitofármaco do Laboratório Prati-Donaduzzi, com concentração de THC de até 0,2%, que é comercializado nas farmácias em território nacional.

A edição da RDC nº 327/2019 possibilitou a figura da autorização sanitária, que segundo a própria ANVISA é "uma forma de regularização de produto criada pela RDC nº 327/2019, que, de forma análoga a um registro, permite a comercialização e dispensação dos produtos de Cannabis no Brasil", como deflui de seu artigo 16.

No caso em questão, o receituário médico deixou bem claro que o paciente apresenta rigidez comportamental, não gosta de compartilhar brinquedos, possui estereotípias com autoagressão e alterações sensoriais importantes, prescrevendo o uso do canabidiol e relatando que não há outra forma de tratamento para o paciente (fls. 43).

A meu ver, tais fatos impõe a imediata tutela de urgência a fim de propiciar uma terapêutica que conduza à melhora do seu quadro clínico e amenize os sintomas relatados pelo médico assistente.

Nesse sentido, já se decidiu:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (Fornecimento, à autora, de medicamentos à base de canabidiol: Isospec CBD Sublingual Peppermint Tincture – 10.000mg (Full Spectrum) – 30ml e Isospec CBD Sublingual Peppermint Tincture – 3.000mgCBG+CBD (1:1 ratio) with CBGA – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC – Necessidade da autora, amplamente demonstrada (diagnosticada com autismo nível 3 e retardo mental grave, com expressa indicação para uso dos fármacos: conforme relatório médico que instrui a petição inicial claro ainda quanto ao insucesso das terapias anteriores) – Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência reguladora (ainda que inexistente registro formal) – Uso domiciliar que não isenta a operadora, até mesmo porque produtos que não podem ser adquiridos em farmácias ou

drogarias – Circunstância que, conforme recentes posicionamentos deste E. Tribunal e também desta Câmara, autorizam a cobertura de medicamentos desta natureza – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330443-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

De rigor, portanto, a modificação da decisão recorrida para deferir a tutela de urgência, determinando à operadora do plano de saúde o fornecimento do medicamento prescrito no relatório médico de fls. 46, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da concessão do efeito suspensivo ativo, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento da ordem judicial.

O fornecimento deve ser mantido até que sobrevenha a sentença nos autos de origem, a qual poderá confirmar ou revogar a ordem aqui exarada.

Eventual descumprimento da decisão deve ser submetido ao juízo “a quo”, em incidente próprio (cumprimento provisório de sentença).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator